



**PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2018**  
**(Da Sra. Giovanna Pinto)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 10.826 para aprimorar a política de controle de armas e munições do país e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 10.826 para aprimorar a política de controle de armas e munições do país e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
.....

**Art. 12**.....

VIII – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, fazer juntar aos autos esta informação, bem como notificar a instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, da ocorrência registrada.

.....

**Art. 18**.....

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV – determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do agressor

.....  
.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
.....

**Art. 130**.....

§ 1º Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

§ 2º Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade judiciária deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, suspender da posse ou restringir o porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....  
.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher também tem contribuído para o aumento dos índices assustadores. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, uma mulher foi assassinada a cada duas horas em 2016. A população negra figura como a principal vítima também em relação à violência contra a mulher. De acordo com o Atlas da Violência, entre 2005 e 2015, a mortalidade de mulheres negras cresceu 22%, enquanto a de mulheres não negras caiu 7,4%.

Os mesmos dados indicam ainda que 71,9% dos homicídios são cometidos com armas de fogo. Para se ter uma ideia, na Europa, essa taxa é de apenas 21%.

Para isso, estamos alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, para prever a suspensão do registro e do porte de arma de fogo do agressor entre as medidas protetivas previstas naquele diploma, de modo a prevenir o feminicídio, crime que cresce assustadoramente a cada dia.

Da mesma forma, também estamos alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever também a possibilidade de suspensão do registro e do porte de arma de fogo para agressores de criança e adolescentes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este projeto foi inspirado no já existente PL 9061/2017 de autoria do deputado Alessandro Molon (REDE/RJ).

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputada Giovanna Pinto